

LEI

Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul - Lei nº962/95 Súmula: Cria o Conselho Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico e o Fundo Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico e da outras providencias. A camara Municipal de Alvorada do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:Titulo I - Do Conselho Municipal Capitulo I da Administração Art. 1º - Fica instituído, o Conselho Municipal de Trabalho desenvolvimento Econômico de Alvorada do Sul.Paragrafo Único: Este Conselho terá caráter permanente e deliberativo, com a responsabilidade e finalidade de estabelecer diretrizes e e prioridades para as políticas de emprego e relações de trabalho e desenvolvimento econômico no Município de Alvorada do Sul.Art 2º -Ao Conselho compete: I - a aprovação de seu Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 80 de 19 de abril de 1995 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, CODEFAT, e no Regimento Interno do Conselho Estadual do Trabalho, artigos 29 a 34.II - a promoção e o incentivo à modernização das relações de trabalho; III - a promoção de ações educativas e preventivas visando melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho; IV - a análise das tendências do sistema produtivo, no âmbito do Município e a proposição de medias que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;V - a proposição de alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego e renda;VI - o promoção de ações voltadas à capacitação de mão de obra reciclagem profissional, em consonância com as exigências cada vez maiores, da especialização de mão de obra;VII - o acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relação de trabalho.VIII - a análise e o parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, capacitação profissional e outros nas diretrizes e prioridades municipal; IX - a indicação e ou apoio a medidas de preservação do meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento industrial auto-sustentável que assegure, acima de tudo, qualidade de vida da população; X - a a proposição de alternativas jurídicas e sociais, visando a modernização das relações entre capital e trabalho, no tocante a legislação trabalhista, as condições de saúde e segurança no trabalho, exploração do trabalho juvenil e outras situações próprias no Município;XI -a articulação com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho visando a integração de ações;XII -a promoção e o intercambio de informações com outros Conselhos ou Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para suas ações;XIII - o estabelecimento de diretrizes e prioridades específicas do Município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual do Trabalho; XIV - a elaboração do Plano de Trabalho, no tocante à Políticas de Empregos e Relações do Trabalho, no Município, submetendo-o a homologação do Conselho Estadual do Trabalho; XV - a proposição à Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho de medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão de obra, de formação profissional, de geração de emprego e renda, de saúde e segurança no trabalho e outras medidas que se fizerem necessárias.XVI - a criação de grupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho.XVII_o subsídio, quando solicitado, às deliberações dos Conselhos Estadual ou Regional do Trabalho; XVIII - encaminhamento após avaliação, às diversas instituições financeiras, de projetos para a obtenção de apoio creditício; XIX - o reconhecimento e a análise, sobre os aspectos quantitativos e qualitativos, dos relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador/FAT.XX - a elaboração de relatórios sobre a análise procedida encaminhando-os ao Conselho Estadual do Trabalho. XXI - a articulação com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolar técnicas, sindicatos de pequenas e micro empresas e mais entidades representativas de empregados e empregadores na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias em sintonia com as orientações dos Conselhos Regional e estadual do Trabalho.XXII - a indicação de áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito

dos programas de geração de emprego, renda e desenvolvimento. Art. 3º - O Conselho Municipal de Trabalho e Desenvolvimento de Alvorada do Sul, será composto de forma tripartite paritária, através de órgão do poder público Municipal, entidades patronais e entidades de trabalhadores, a ser definido pelo seu respectivo Regimento, sendo: I - dois representantes do Poder Público; II - dois representantes de entidades Patronais; III - dois representantes de entidades de trabalhadores.

Parágrafo 1ª - Os órgãos e demais instituições a que se refere este artigo indicarão um membro titular e um suplente, podendo propor, a qualquer tempo, a substituição de respectivos representantes. Parágrafo 2º - Os membros indicados formalmente pelas instituições e órgão participantes do Conselho serão encaminhados pelo Prefeito Municipal, ao Presidente do Conselho estadual do Trabalho para nomeação, conforme o disposto no Art. 29 do Regimento Interno desse Conselho. Parágrafo 3º - O mandato de cada representante será de três anos, permitida a recondução. Parágrafo 4º - As instituições, inclusive financeiras, que interagirem com o Conselho, poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre os assuntos abordados. sem entretanto, ter direito a voto. Parágrafo 5º - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios. Art. 4º - A presidência do Conselho será exercida em sistema de rodízio, entre as bancadas representativas do poder público, de trabalhadores, e dos empregadores, tendo o mandato do presidente a duração de doze meses e vedada a recondução para o período consecutivo. Art. 5º - O Conselho contará com um Secretário Executivo, a ser indicado pelo Presidente do Conselho com referendo dos demais membros. Art. 6º - A organização e o funcionamento deste conselho serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de noventa dias, a contar com a data de sua instalação, e submetendo à homologação do Conselho Estadual do Trabalho. Parágrafo 1ª - Poderá ser prevista, no regimento Interno, criação de Grupos Temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de subsidiar as deliberações do Conselho, sendo que, em nenhuma hipótese, o número de componentes desses grupos será superior ao de representantes do Conselho. Parágrafo 2º - As atividades do Conselho, quer no seu sistema de escolha de representantes e suas diretrizes, deverá a cada três anos efetivada por uma conferência através de seus membros.

Capítulo II - Do Agente Financeiro - Art. 7º - Cabe ao Banco do Brasil S.A. m gerir financeiramente o Fundo, observadas as atribuições previstas nesta Lei como: I - Administrar os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis; II - examinar a viabilidade econômica-financeira dos projetos; III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos; IV - controlar a situação dos financiamentos e providenciar cobrança de inadimplentes; V - colocar à disposição do Conselho os demonstrativos com posições dos recursos, aplicações e resultados do fundo; VI - Exercer outras atividades inerentes à função de agente-financeiro do fundo; VII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos; VIII - submeter ao Conselho, para autorização dos financiamentos, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem limites estabelecidos na forma desta Lei. Art. 8º - O Banco do Brasil S.A. fará jus à taxa de administração de 4% ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos. Parágrafo 2º - A remuneração citada no caput deste artigo será paga mensalmente.

Título II - Do Fundo Municipal - Capítulo I - Das finalidades e Diretrizes Gerais. Art. 9º - Fica criado o Fundo do Trabalho e Desenvolvimento Econômico Municipal de Alvorada do Sul, destinado à aplicação de recursos visando o desenvolvimento econômico e social do Município mediante execução de programa de financiamento aos setores produtivos em consonância com o plano de Desenvolvimento Municipal. Parágrafo Único - O fundo gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, permanecerá vinculado ao órgão da administração Pública responsável pela coordenação da Política de desenvolvimento do Município. Art. 10º - Respeitadas as disposições do plano, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento: i - concessão de financiamento aos setores produtivos do Município; II - tratamento preferencial às atividades produtivas e micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso de matérias-primas, mão de obra locais, e às que produzem, beneficiem e comercializem

bens de consumo e para a população. III - conjunção do crédito com assistência técnica especializada para cada projeto. IV - apoio à criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos no Município, que estimulem a redução da disparidade regionais de renda. Capítulo II - Das Modalidades - Art. 11- o fundo praticará as seguintes modalidades de operação: I - financiamento de investimentos fixos necessários à exceção dos projetos. II - financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionamento para atendimento de necessidades adicionais com giro geradas pela execução do projeto. III - concessão de aval para obtenção de recursos perante o Banco do Brasil S.A., pelos beneficiários; Parágrafo único: O fundo não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a dez por cento do total dos avais e concedidos, permanecendo este como reserva técnica. Capítulo III - Dos Beneficiários - Art. 12 - São beneficiários dos recursos do fundo, as micro e pequenas empresas brasileiras de capital nacional, e de produtos informais, que desenvolvem atividades produtivas nos setores industriais, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços. Parágrafo Único: Considerando-se, para efeitos de classificação quanto ao porte das empresas, o crédito utilizado pelo Banco do Brasil S.A, em sua carteira de crédito comercial e industrial. Capítulo IV - Dos Recursos e Aplicações - Art 13 - Constituem fontes de recurso do fundo: I - Recursos oriundos do CODEFAT; II - Transferência do Município; III - recursos de repasse de convenios ou contratos celebrados com organismo de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais do fomento; IV - doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de disparidade sociais; V - recurso financeiro oriundos do governo federal e estadual e de outros órgãos públicos; VI - doações, auxílios e contribuições de terceiros; VII - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais e de cooperação, recebidos por meio de convênios ou diretamente; VIII - rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado financeiro; IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não especificadas; Art 14 - Os recursos constituídos do Fundo, serão integralmente depositados em conta especial, sob denominação "Fundo Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Alvorada do Sul", na Agência do Banco do Brasil S.A., em Alvorada do Sul; Art 15 - Fica fixado a data de transferência dos recursos constituídos do fundo, no quinto dia útil, após o fechamento mensal do balancete contábil da Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul, elaborada pelo Departamento de Fazenda e aprovado pelo Chefe do Executivo; Parágrafo Único: Havendo atraso na transferência dos recursos constituídos do fundo, considerando sua autonomia financeira, os valores relativos ao repasse sofrerão correção pelo índice oficial adotado pelo Município; Art 16 - Os recursos do fundo serão aplicados em: I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, formais e informais, visando à geração de empregos e renda para trabalhadores e produtores; II - Apoio criação de novos centros de atividades e polos de desenvolvimento do Município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda; III - incentivos à dinamização e a diversificação das atividades econômicas; IV - treinamento e capacitação dos empresários e dos trabalhadores com o fim de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo; Parágrafo único- Para os fins do disposto no inciso IV, o fundo poderá celebrar convênios com instituições, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, de qualificação de mão de obra e de comercialização e de impacto social, garantindo desta forma o objetivo do programa. Art. 17 - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído serão nas mesmas datas diretamente para conta de depósito mantida no Banco do Brasil S.A. Art. 18 - O Fundo assumirá todos os riscos operacionais do financiamento concedidos com seus recursos; Capítulo V - Dos Limites, Prazos, Garantias e Encargos Financeiros - Art. 19 - Os financiamentos concedidos pelo fundo não deverão ultrapassar a oitenta por cento do valor financiável do projeto. Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a oitenta por cento do valor financiável do projeto. Parágrafo Único: Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos financiamentos não poderão ultrapassar este limite; Art. 20 - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por

ocasião da análise do projeto, em razão do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando-se os seguintes prazos máximos: I - investimento fixo; até cinco anos, incluindo o período de carência até um ano; II - capital de giro associado: até dois anos, incluindo o período de carência até um ano; Art 21 - Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A. ART 22 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária vigente, TJLP ou índice que venha substituí-lo em sua extinção acrescido de juros de 5% a.a. Art 23 - Os encargos financeiros, para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos. Capítulo VI - Do Controle e da Prestação de Contas - Art. 24 - Os recursos do Fundo serão utilizados mediante orçamento elaborado anualmente, pelo órgão responsável pela política de Desenvolvimento do Município, submetido a apreciação do Conselho e encaminhado ao Chefe do Executivo, para integrar o Orçamento geral do Município, de acordo com o item I, do parágrafo 5º da art. 165 da Constituição federal. Art 25 - O Fundo não poderá manter estrutura técnica administrativa e de pessoal própria. Parágrafo Único - A contabilidade do Fundo será organizada, processada pelo órgão da Fazenda, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente. Art 26 - Noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, o órgão da Fazenda Municipal, deverá encaminhar prestação anual de conta do fundo, aprovado pelo Conselho, que após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, será remetido à Câmara Municipal para pronunciamento de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio. ART. 27 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho, o demonstrativo dos recursos e aplicações do Fundo. Capítulo VII - Da Dissolução do Fundo - Art. 28 - O Município, por meio do Conselho, e com antecedência de noventa dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do fundo, cessando todas as atividades. Art. 29 - Decretada a extinção do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para o Banco do Brasil S.A., que atuará com seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo. Art. 30 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo perante o Banco do Brasil S.A., terá destinação decidida pelo Conselho que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores. Capítulo VIII - Das Disposições Gerais e Transitória - Art. 31 - O Conselho será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei; Art. 32 - Esta lei será regulamentada no prazo de trinta dias, contados de sua publicação; Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Edifício da Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul, Estado do Paraná, aos 27 dias de Dezembro de 1995. João Eudes Parente de Alencar - Prefeito Municipal José Donizetti Tanajura da Silva - Departamento de Administração.